F

TC 012.830/2013-5 (peça 1-3)

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Zeferino Cavalcante Almeida (CPF 027.625.953-04), ex-prefeito, gestão 1997-2000.

Advogado: não há

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 600241/2000, Siafi 392621 (peça 1, p. 6-18), celebrado com a Prefeitura Municipal de Fernando Falcão (MA), objetivando concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM). A vigência do convênio se deu no período de 28/6/2000 a 1/3/2003, já incluído o prazo final para a prestação de contas (peça 1, p. 150).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta (peça 1, p. 12) do termo do convênio, foram previstos R$ 333.333,34, sendo 166.666,67 a título de contrapartida do Convenente e R$ 166.666,34 pela concedente. Foi ainda alocados recursos para à continuidade da execução do programa em 2000, no valor de R$ 833.333,34, sendo R$ 416.666,67 a cargo do concedente e R$ 416.666.67 arcado pelo convenente, conforme previsto no Primeiro Apostilamento ao Convênio 600241/2000 (peça 1, p. 28, publicado no DOU 232, de 4/12/2000, p. 30).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2000OB601203 de 30/6/2000 no valor de R$ 166.666,67, 2000OB 04194 de 15/12/2000, no valor de R$ 250.000,00 e 2000OB 04195 de 15/12/20000 (peça 1, p. 172). Os créditos ocorreram em 5/7/2000 e 20/12/2000 (extrato bancário, peça 1, p. 42).

4. O Parecer FNDE/DIROF/GECAO/SUAPC/DIPREN 2188/2002 de 3/6/2002 (peça 1, p. 78-80), após análise da documentação da prestação de contas (peça 1, p. 64-72) encaminhada pelo convenente, opinou pela aprovação da prestação das contas. Houve inspeção *in loco*, realizada no período de 17 a 19/7/2001, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos, tendo sido emitido o Relatório de Inspeção 369/2001 de 31/8/2001 (peça 1, p. 52-56), concluindo que não foi possível verificar a execução do convênio (art. 5º, § 2º da Resolução CD/FNDE 12/2000) por ausência de comprovação documental, e sugeriu fosse o ex-prefeito do município de Fernando Falcão diligenciado para apresentar a documentação do referido Programa (recomendações especificadas, item 7, subitem 7.1, alíneas a, b, c, d, e, peça 1, p. 54 do Relatório de Inspeção 369/2001).

5. Em função das recomendações contidas no Relatório 369/2001, foram expedidos ofícios ao ex-prefeito Sr. Zeferino Cavalcante Almeida (Ofício 3854/2001FNDE/AUDIT/DIATA de 17/10/2001, peça 1, p. 58), e a prefeita sucessora Sra. Eli Alves Cavalcante (Ofício 3855/2001/FNDE/AUDIT/DIATA de 17/10/2001, peça 1, p. 60)ON/SAAPC/MA de 18/12/2009, peça 2, p. 230, AR, p. 231), para conhecimento e providencias do contido no Relatório 369/2001,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50210385.

sob pena de instauração de TCE. O responsável encaminhou a documentação referente prestação de contas e informou que a mesma havia sido enviada em 14/7/2001 (Ofício 09/2001 de 25/11/2001, peça 1, p. 62).

6. A prefeita sucessora, Sra. Eli Alves Cavalcante, cujo mandato iniciou em janeiro/2001, informou ao FNDE que não havia recebido do seu antecessor qualquer documentação referente à prestação de contas do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM e solicitava a permanência do município no referido Programa (Ofício 062/2001 de 25/3/2001, peça 1, p. 44).Em resposta a sua solicitação o FNDE, por meio do Ofício 39/2001-SUBEP/GEAME/DIRAE/FNDE de 27/4/2001 (peça 1, p. 46), informou que na impossibilidade de apresentar a prestação de contas por culpa do seu antecessor, deveria ajuizar as competentes ações civil e Representação Criminal e posteriormente enviá-las á Gerencia de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas-GECAP/FNDE.

7. O FNDE emitiu a Informação 353/2006 de 4/5/2006 (peça 1, p. 122-124), solicitando nova diligência ao ex-prefeito pelo não atendimento ao Oficio 3854/2001, tendo em vista que a documentação encaminhada a título de prestação de contas não foi considerada satisfatória pela Auditoria do FNDE. A Informação 360/2010 de 19/8/2010 (peça 1, p. 154-156), onde os fatos estão evidenciados, sugere:

a) inscrever o responsável, Sr. Zeferino Cavalcante Almeida, CPF 027.625.953-04, na conta de ativo "Diversos Responsáveis", no Siafi,

b) registrar a desaprovação da Parcela 001, no valor de R$ 166.666,67, no SIAFI;

c) registrar a suspensão da inadimplência da Parcela 001, no código 306, no SIAFI;

d) elaborar relatório circunstanciado, em conformidade com a Norma de Execução 1/2010, aprovada pela Portaria/CGU *958,* de 17 de maio de 2010;

e) registrar os fatos no APCOTCE;

f) após a execução das medidas acima propostas, promover a remessa dos autos relativos à TCE à Auditoria Interna do FNDE, para submetê-la à Controladoria-Geral da União, para as providências a seu cargo;

8. O Relatório do Tomador de Contas 144/2001 de 6/7/2011 (peça 1, p. 174-178), ante os fatos relatados no Relatório de Inspeção *in loco* (peça 1, p. 52-56), Parecer e Informações (peça 1, p. 78-80, 122-124 e 154-156, respectivamente) acostados aos autos, concluiu pela responsabilidade do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Fernando Falcão/MA, no valor original de R$ 583.333,34. Foi efetuado o registro na conta "Diversos Responsáveis", conforme Nota de Lançamento 2010NL001576 de 2/9/2010 (peça 1, p. 166).

9. O Secretaria Federal de Controle Interno, por sua vez, emitiu o Relatório e Certificado 279/2013 (peça 1, p. 188-191), certificando a irregularidades das contas, acompanhados do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 279/2013 (peça 1, p. 192).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 194) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomada conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da impugnação total das despesas pela ausência de apresentação da documentação comprobatória que permitisse o FNDE analisar o cumprimento do objeto do Convênio 600241/2000, com débito no valor total dos recursos repassados pela União.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50210385.

12. Ressalte-se que o ex-prefeito Sr. Zeferino Cavalcante Almeida efetuou saques na conta corrente do convênio no seu mandato, conforme abaixo demonstrado. Portanto, a Sra. Eli Alves Cavalcante, prefeita sucessora não deve ser considerada corresponsável na presente TCE.

Extrato Bancário (peça 1, p. 42)

Agência: 0782-X-Conta Corrente 6.498-X

Data	**Valor do saque (R$)**
5/7/2000	50.000,00
6/7/2000	17.000,00
6/7/2000	14.000,00
11/7/2000	36.000,00
25/7/2000	11.000,00
11/8/2000	38.600,00
27/12/2000	100.000,00
28/12/2000	316.733,34

CONCLUSÃO

13. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessários se faz que o ex-gestor, seja citados para apresentar alegações de defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Zeferino Cavalcante Almeida CPF 027.625.953.04, ex-prefeito do município de Fernando Falcão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
166.666,67	5/7/2000
250.000,00	20/12/2000
166.666,63	20/12/2000

Valor atualizado até 20/6/2013: R$ 3.120.298,82

b) Ocorrências:

b.1. impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 600241/2000 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA, objetivando a concessão de apoio financeiro para a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima-PGRM no município;

b.2. ausência da documentação comprobatória, conforme informação no Relatório de Inspeção 369/2001, realizada em Inspeção *in loco* pelo Fundo Nacional dede Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50210385.

b.3. o extrato apresentado na prestação de contas demonstra saque de recursos, em desacordo à norma que determina o pagamento por meio de cheque nominal;

c) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-/MA, 1ª Diretoria, 20 de junho de 2013.
(*assinado eletronicamente*)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-CE, Mat. 682-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50210385.